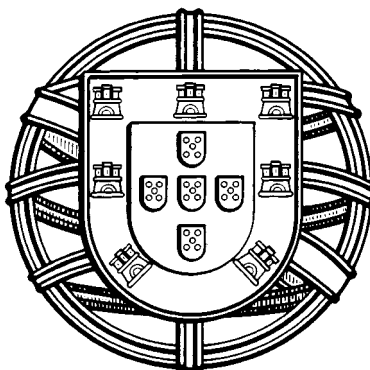




DIÁRIO DA REPÚBLICA

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 3-A/96:

Autoriza a República a contrair empréstimos externos, amortizáveis, representados por obrigações, notas, contratos ou outros títulos 70-(4)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 3-B/96:

Autoriza a emissão de empréstimos internos, de médio e longo prazos, amortizáveis, denominados e representados por obrigações do Tesouro (OT) 70-(4)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 3-C/96:

Autoriza a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro — OTRV, 1996-2002» 70-(5)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 3-D/96:

Autoriza a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Tesouro familiar, 1996» 70-(5)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 3-E/96:

Autoriza a emissão, no ano económico de 1996, de certificados de aforro, exclusivamente destinados à aquisição por pessoas singulares 70-(6)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 3-F/96:

Autoriza a emissão, no ano económico de 1996, de certificados especiais de dívida pública a favor do *sinking fund*, para o efeito constituído pelo fundo de Regularização da Dívida Pública 70-(7)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 3-A/96

Face à demora na aprovação e publicação do Orçamento do Estado para 1996 e à necessidade de continuar a assegurar o regular financiamento do Estado por recurso a fontes alternativas de financiamento, aconselhadas pelas condições do mercado, através, designadamente, da contracção de empréstimos nos mercados externos, impõe-se o recurso ao mecanismo previsto para estas situações no artigo 15.º da lei do enquadramento do Orçamento do Estado (Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro).

Assim, nos termos das disposições do artigo 15.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, do n.º 1 do artigo 74.º e do artigo 76.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, do artigo 2.º da Lei n.º 12/90, de 7 de Abril, e das alíneas c) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Autorizar a República a contrair, para cobertura das necessidades de financiamento do Estado, empréstimos externos, amortizáveis, representados por obrigações, notas, contratos ou outros títulos, até ao montante equivalente a 500 milhões de contos, em termos de fluxos líquidos anuais, numa ou várias moedas, convertíveis, nos mercados financeiros relevantes, cabendo à Direcção-Geral do Tesouro elaborar a correspondente obrigação geral pela totalidade dos empréstimos.

2 — No âmbito das operações de empréstimos externos realizados nos termos do precedente n.º 1, fica a República igualmente autorizada a realizar operações de troca (*swap*) de taxa de juro e ou taxa de câmbio, associadas aos empréstimos, que permitam melhorar as condições finais de financiamento.

3 — Por despacho do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar, serão definidos a modalidade do empréstimo a contrair bem como os termos e condições gerais da operação, nomeadamente moeda, taxa de juro, prazo e forma de reembolso.

4 — A modalidade do empréstimo e as condições gerais referidas no precedente n.º 3 serão as que se mostrem mais favoráveis à República, tendo em conta, nomeadamente, as condições então vigentes nos mercados externos, os objectivos de diversificação de riscos e de minimização dos custos de endividamento e a estrutura já existente da dívida externa.

5 — Por despacho do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar, poderão ser anulados os montantes não colocados destes empréstimos.

6 — O pagamento dos encargos do serviço da dívida dos empréstimos a contrair fica cometida à Direcção-Geral do Tesouro.

7 — A presente resolução produz efeitos a partir de 2 de Janeiro de 1996.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Janeiro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 3-B/96

A Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, que aprova a lei do enquadramento orçamental, prevê, nomeadamente no seu artigo 15.º, mecanismos para situações de atraso na aprovação e publicação do Orçamento do Estado.

Considerando a necessidade de regular financiamento do défice orçamental e o reembolso contratual da dívida pública a vencer no 1.º trimestre de 1996, impõe-se dar continuidade às emissões de empréstimos internos, a médio e longo prazos, a colocar no mercado de capitais.

Entende o Governo emitir empréstimos a taxa fixa, que se regem pelo determinado no Decreto-Lei n.º 364/87, de 27 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 11/92 e 5-A/94, de 4 de Fevereiro e 11 de Janeiro, respectivamente.

As emissões ora propostas terão de ter em conta as necessidades de financiamento do período que decorre até à aprovação do Orçamento do Estado para 1996. Teve-se, porém, como horizonte um défice orçamental previsto que rondará os 4 % do PIB. As necessidades brutas de financiamento são obtidas adicionando ao défice orçamental o valor das amortizações da dívida pública, que em 1996 serão da ordem dos 4627 milhões de contos.

Assim:

Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, e das alíneas c) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Para financiamento do défice orçamental com recurso ao mercado de capitais, serão emitidos empréstimos internos, de médio e longo prazos, amortizáveis, denominados e representados por obrigações do Tesouro (OT), até ao montante de 400 milhões de contos, ficando desde já a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a emitir a respectiva obrigação geral pela totalidade dos empréstimos.

2 — Por despacho do Ministro das Finanças, poderão ser abatidos os montantes não colocados destes empréstimos e aumentados, no mesmo valor, os montantes de outros empréstimos autorizados, sendo, neste caso, feitas as respectivas alterações aos limites das correspondentes obrigações gerais.

3 — As emissões das obrigações mencionadas no n.º 1 são referenciadas pela taxa de juro da emissão e pela data de reembolso, mês e ano, tendo as obrigações o valor nominal de 10 000\$.

4 — A taxa de juro da emissão é a taxa de colocação determinada nos termos do disposto na Portaria n.º 32-A/94, de 11 de Janeiro.

5 — O reembolso das obrigações é efectuado ao par.

6 — As emissões anuais podem ser feitas por séries.

7 — Os prazos de cada série não serão inferiores a 18 meses nem superiores a 20 anos.

8 — As obrigações com o mesmo prazo de vencimento de juros, a mesma taxa de juro e data de reembolso consideram-se fungíveis, ainda que emitidas em datas diferentes.

9 — As OT são colocadas no sistema financeiro em sessões de mercado realizadas com essa finalidade.

10 — As propostas de compra das OT devem ser apresentadas antes do início de cada sessão do respectivo mercado.

11 — As propostas referidas no número anterior são seleccionadas por ordem crescente das taxas de rendimento pretendido, desde que não superiores à taxa máxima de juro que o Estado estiver disposto a pagar, até perfazer o montante das obrigações a colocar.

12 — Em cada sessão de mercado, a taxa a que as OT são colocadas é determinada em função da procura, considerando os montantes e respectivas taxas de rendimento propostos.

13 — As obrigações são colocadas por um valor que, por aplicação da taxa de colocação a que se refere o número anterior, proporcione a taxa de rendimento pretendida pelo adquirente, calculada nos termos do disposto na Portaria n.º 32-A/94, de 11 de Janeiro.

14 — A taxa de juro anual de cada série mantém-se inalterável durante o período de vigência das obrigações que constituem essa série.

15 — Os juros são contados e pagos semestralmente ou anualmente, salvo quanto ao primeiro dos períodos de contagem e pagamento, que poderá ser diferente.

16 — A colocação e a subsequente movimentação das OT efectuam-se por forma meramente escritural entre contas-títulos.

17 — O reembolso das OT e o pagamento dos respectivos juros são efectuados nas datas de vencimento pelas instituições onde se encontrem abertas as contas-títulos referidas no número anterior.

18 — As condições da emissão de cada série, nomeadamente o montante e a data do reembolso, serão divulgadas pela Direcção-Geral da Junta do Crédito Público ou pelo Banco de Portugal e definidas nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 364/87, de 27 de Novembro.

19 — O produto do empréstimo destina-se à cobertura do défice orçamental e à regularização das situações do passado.

20 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Janeiro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 3-C/96

A Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, que aprova a lei do enquadramento orçamental, prevê, nomeadamente no seu artigo 15.º, mecanismos para situações de atraso na aprovação e publicação do Orçamento do Estado.

Tendo em consideração a necessidade do regular financiamento do défice orçamental, torna-se necessário dar continuidade às emissões de empréstimos internos, a médio e longo prazos, a taxa variável, a colocar no mercado de capitais.

A presente resolução vem estabelecer as condições em que será emitido o empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações do Tesouro — OTRV, 1996-2002».

Trata-se de um financiamento por recurso directo ao mercado de capitais, a taxa variável. O pagamento de juros será semestral e postecipado, sendo a amortização do empréstimo efectuada de uma só vez, ao par.

As emissões ora propostas terão de ter em conta as necessidades de financiamento do período que decorre até à aprovação do Orçamento do Estado para 1996. Teve-se, porém, como horizonte um défice orçamental previsto que rondará os 4 % do PIB. As necessidades brutas de financiamento são obtidas adicionando ao défice orçamental o valor das amortizações da dívida pública, que em 1996 serão da ordem dos 4627 milhões de contos.

Assim:

Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, e das alíneas c) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Para financiamento do défice orçamental, com recurso ao mercado de capitais, será emitido o emprés-

timo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro — OTRV, 1996-2002».

2 — O empréstimo, cujo serviço é confiado à Junta do Crédito Público, corresponderá a obrigações com o valor nominal de 10 000\$ cada uma, até à quantia máxima de 300 milhões de contos, ficando desde já a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a emitir a respectiva obrigação geral pela totalidade do empréstimo.

3 — Por despacho do Ministro das Finanças, poderá ser anulado o montante não colocado deste empréstimo e aumentado, no mesmo valor, o montante de outros empréstimos autorizados, sendo, neste caso, feitas as respectivas alterações aos limites das correspondentes obrigações gerais.

4 — O empréstimo será representado de forma meramente escritural.

5 — O empréstimo será colocado, em sessões de mercado, pela Junta de Crédito Público junto das instituições de crédito ou de outras instituições que para o efeito estejam autorizadas.

6 — Os juros são contados e pagos semestralmente, salvo quanto ao primeiro dos períodos de contagem e pagamento, que poderá ser diferente.

7 — As taxas de cupão aplicáveis em cada semestre serão referenciadas a um indexante a definir por despacho do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar no Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças.

8 — As condições do empréstimo não poderão exceder as correntes no mercado para empréstimos de prazo e risco semelhantes.

9 — O processo de determinação da taxa e as datas dos vencimentos de juros e amortização serão definidos por despacho do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar no Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças.

10 — A amortização do empréstimo ocorrerá no ano 2002.

11 — A importância total das subscrições feitas por intermédio das instituições tomadoras será entregue de acordo com calendário a definir pela Direcção-Geral da Junta do Crédito Público.

12 — O produto do empréstimo destina-se à cobertura do défice orçamental e à regularização das situações do passado.

13 — No Orçamento do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para acorrer aos encargos do empréstimo regulado por esta resolução.

14 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Janeiro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 3-D/96

A Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, que aprova a lei do enquadramento orçamental, prevê, nomeadamente no seu artigo 15.º, mecanismos para situações de atraso na aprovação e publicação do Orçamento do Estado.

Entende o Governo continuar a pôr à disposição dos aforradores individuais um conjunto de opções quanto às suas aplicações financeiras, prosseguindo com a emissão de um empréstimo «Tesouro familiar» com características semelhantes ao emitido em 1995.

As emissões ora propostas terão de ter em conta as necessidades de financiamento do período que decorre até à aprovação do Orçamento do Estado para 1996. Teve-se, porém, como horizonte um défice orçamental previsto que rondará os 4% do PIB. As necessidades brutas de financiamento são obtidas adicionando ao défice orçamental o valor das amortizações da dívida pública, que em 1996 serão da ordem dos 4627 milhões de contos.

Assim:

Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, e das alíneas c) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu o seguinte:

1 — Autorizar a emissão de um empréstimo interno, amortizável, denominado «Tesouro familiar, 1996», exclusivamente destinado à subscrição por pessoas singulares.

2 — O empréstimo, cujo serviço é confiado à Junta do Crédito Público, não pode exceder 100 milhões de contos e será representado por séries, ficando desde já a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a emitir a respectiva obrigação geral pela totalidade do empréstimo.

3 — Por despacho do Ministro das Finanças, poderão ser anulados os montantes não colocados deste empréstimo e aumentados, no mesmo valor, os montantes de outros empréstimos autorizados, sendo, neste caso, feitas as respectivas alterações aos limites das correspondentes obrigações gerais.

4 — A representação do empréstimo far-se-á de forma meramente escritural em múltiplos de 10 000\$.

5 — A subscrição do empréstimo poderá efectuar-se aos balcões das instituições de crédito, da Direcção-Geral da Junta do Crédito Público em Lisboa e no Porto, nas estações dos correios ou noutras instituições que para o efeito sejam autorizadas.

6 — A colocação e a subsequente movimentação das obrigações efectuar-se-ão de forma escritural, entre contas-título denominadas «Tesouro familiar».

7 — A conta «Tesouro familiar» poderá ser aberta a favor de um ou dois titulares e movimentada a crédito pela subscrição ou compra e a débito pela amortização ou venda de obrigações, desde que tais compras e vendas tenham por contrapartida outras contas «Tesouro familiar» abertas na mesma ou noutra instituição.

8 — Os juros das obrigações serão pagos trimestralmente, a contar do mês da subscrição, no dia 10 de cada mês.

9 — A taxa de juro aplicável será referida a um indexante a definir, ao qual poderá acrescer uma margem a determinar pelas condições do mercado.

10 — As condições do empréstimo não poderão exceder as correntes no mercado para empréstimos de prazo e risco semelhantes.

11 — O indexante e a determinação da margem referidos no n.º 9, a taxa de juro a vigorar no primeiro período de contagem de juros bem como a data de amortização final serão definidos por despacho do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar no Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças.

12 — O reembolso total do empréstimo verificar-se-á no ano 2001, no vencimento em que a série de emissão completa cinco anos.

13 — A partir do 2.º vencimento de juros, poderão os titulares de obrigações «Tesouro familiar» requerer a amortização antecipada total ou parcial das obrigações, não dando, porém, lugar a juros corridos as amor-

tizações efectuadas no período que decorre entre as datas dos vencimentos.

14 — Não serão permitidas amortizações antecipadas nos dois dias úteis anteriores aos vencimentos.

15 — Por morte do titular da conta «Tesouro familiar» poderão os herdeiros requerer, dentro do prazo de cinco anos, a transmissão do saldo da conta para novas contas «Tesouro familiar» ou a amortização antecipada das obrigações nos termos n.ºs 13 e 14.

16 — Findo o prazo a que se refere o número anterior, prescreve o direito à habilitação aos valores.

17 — A importância total das subscrições será entregue na Direcção-Geral da Junta do Crédito Público nos quatro dias úteis após o final de cada um dos períodos de subscrição.

18 — A Direcção-Geral da Junta do Crédito Público emitirá as instruções necessárias, nomeadamente no que se refere às condições das séries.

19 — No Orçamento do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para acorrer aos encargos do empréstimo regulado por esta resolução.

20 — As despesas com a emissão do empréstimo serão pagas pelas correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

21 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Janeiro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 3-E/96

A Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, que aprova a lei do enquadramento orçamental, prevê, nomeadamente no seu artigo 15.º, mecanismos para situações de atraso na aprovação e publicação do Orçamento do Estado.

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 12/90, de 7 de Abril, conjugado com o estabelecido no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43 453, no artigo 17.º do Decreto n.º 43 454, ambos de 30 de Dezembro de 1960, e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 172-B/86, de 30 de Junho, entende o Governo continuar a colocar à disposição de pessoas singulares títulos de dívida pública, nominativos e amortizáveis, denominados «certificados de aforro», pelo que autoriza emissões no ano de 1996, que não poderão exceder 200 milhões de contos.

As emissões ora propostas terão de ter em conta as necessidades de financiamento do período que decorre até à aprovação do Orçamento do Estado para 1996. Teve-se, porém, como horizonte um défice orçamental previsto que rondará os 4 % do PIB. As necessidades brutas de financiamento são obtidas adicionando ao défice orçamental o valor das amortizações da dívida pública, que em 1996 serão da ordem dos 4627 milhões de contos.

Assim:

Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, e das alíneas c) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu o seguinte:

1 — Autorizar a emissão, no ano económico de 1996, de certificados de aforro, exclusivamente destinados à aquisição por pessoas singulares, que não poderá exceder o montante de 200 milhões de contos, ficando desde

já o Ministro das Finanças autorizado a emitir, por portaria, a respectiva obrigação geral pelo total autorizado.

2 — Por despacho do Ministro das Finanças, poderão ser abatidos os montantes não colocados na emissão de certificados de aforro e aumentados, no mesmo valor, os montantes de outros empréstimos autorizados, sendo, neste caso, feitas as respectivas alterações aos limites das correspondentes obrigações gerais.

3 — Os certificados de aforro a emitir serão nominativos, reembolsáveis, só transmissíveis por morte e assentados apenas a favor de pessoas singulares.

4 — Cada certificado de aforro pode representar qualquer número de unidades, sendo de 500\$ o valor de aquisição de cada unidade.

5 — O valor mínimo de aquisição de certificados de aforro a requerer por qualquer pessoa é de 1000\$.

6 — O juro das importâncias aplicadas na criação dos certificados de aforro é cobrado apenas no montante do seu reembolso.

7 — O valor de reembolso dos certificados de aforro a emitir ao abrigo das disposições da presente resolução será calculado de harmonia com a portaria que define o processo de construção da taxa que estiver em vigor.

8 — Os certificados de aforro a emitir gozam dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453 que lhes forem aplicáveis, incluindo a isenção do imposto sobre as sucessões e doações, mas são passíveis de IRS, tendo em conta o Decreto-Lei n.º 143-A/89, de 3 de Maio.

9 — A presente resolução entra em vigor no dia 2 de Janeiro de 1996.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Janeiro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 3-F/96

A Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, que aprova a lei do enquadramento orçamental, prevê, nomeadamente no seu artigo 15.º, mecanismos para situações de atraso na aprovação e publicação do Orçamento do Estado.

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 12/90, de 7 de Abril, conjugado com o estabelecido no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 453, no artigo 25.º do Decreto n.º 43 454, ambos de 30 de Dezembro de 1960, e na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 453/88, de 13 de Dezembro, entende o Governo aplicar em certificados especiais de dívida pública os juros simples dos empréstimos denominados «Obrigações do Tesouro — Capitalização automática», que se vencem no corrente ano de 1996.

As emissões ora propostas terão de ter em conta as necessidades de financiamento do período que decorre até à aprovação do Orçamento do Estado para 1996. Teve-se, porém, como horizonte um défice orçamental previsto que rondará os 4 % do PIB. As necessidades

brutas de financiamento são obtidas adicionando ao défice orçamental o valor das amortizações da dívida pública, que em 1996 serão da ordem dos 4627 milhões de contos.

Assim:

Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, e das alíneas c) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu o seguinte:

1 — Autorizar a emissão no ano económico de 1996, até ao montante de 5 milhões de contos, de certificados especiais de dívida pública a favor do *sinking fund*, para o efeito constituído pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública, representativos de importâncias entregues por esse Fundo ao Tesouro, ficando desde já o Ministro das Finanças autorizado a emitir, por portaria, a respectiva obrigação geral.

2 — Por despacho do Ministro das Finanças, poderão ser abatidos os montantes não colocados na emissão de certificados especiais de dívida pública e aumentados, no mesmo valor, os montantes de outros empréstimos autorizados, sendo, neste caso, feitas as respectivas alterações aos limites das correspondentes obrigações gerais.

3 — Os certificados a emitir não são negociáveis nem convertíveis, mas podem ser reembolsados pelo seu valor nominal, a pedido do Fundo de Regularização da Dívida Pública, a qualquer momento e obrigatoriamente nas datas do reembolso dos empréstimos cujos juros simples lhes dão origem.

4 — Os certificados a emitir gozam de todas as isenções e regalias dos outros títulos da dívida pública fundada e vencem juros a partir das datas da entrega ao Tesouro das respectivas importâncias, pagáveis aos semestres, nas mesmas datas em que se vencem os juros simples dos empréstimos «Obrigações de capitalização automática», que, nos termos das disposições regulamentadoras das suas emissões, são de aplicar naquela modalidade de dívida.

5 — Em cada período semestral a taxa de juro aplicável será a taxa base anual, conforme é definida no número seguinte, reportada ao antepenúltimo dia útil anterior ao início do semestre a que respeitar o juro do empréstimo «OCA», arredondada para o $\frac{1}{16}$ do ponto percentual superior e acrescida de $1\frac{5}{8}$ pontos percentuais.

6 — A taxa base anual é a taxa anual nominal, convertível semestralmente, equivalente à taxa anual média efectiva das 12 últimas colocações de bilhetes do Tesouro, de qualquer prazo, ponderada pelos respectivos montantes.

7 — O Banco de Portugal promoverá as diligências necessárias ao cálculo da taxa base anual referida no número anterior e encarregar-se-á da respectiva divulgação.

8 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Janeiro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 54\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex